COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 92, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 170, de 2021.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Josias de Souza/MDB
VOTO DO RELATOR: **Favorável a tramitação**
PARECER DA COMISSÃO: **Favorável a tramitação**

RECEBIDO EM 16/12/21 às 14:59
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 170, de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, altera a Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001, e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007 e dá outras providências.

Em sua justificativa o Executivo alega que O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização para o Executivo Municipal quanto a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos do arts, 28, XXI, e 30, II, "a", da Lei Orgânica do Município, que estabelece que cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Lei nº 170, de 2021, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV, do Regimento interno, tem a incumbência receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e

contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A matéria ora em análise, objetiva autorizar a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, altera a Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001, e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007.

Assim, apesar do referido projeto dispor da concessão do transporte coletivo de passageiros e temas relacionados a execução do serviço, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, tão somente analisar a possível isenção tributária, disposta no art. 5°, do projeto em epígrafe.

Desta forma, entendendo a necessidade da tramitação matéria, bem como a realização da concessão do transporte coletivo, para a continuidade deste importante serviço em nosso município. A comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por meio dos vereadores que a compõe, julgou por bem, apresentar emenda, suprimindo a isenção tributária, que seria concedida ao setor de transporte público, a fim de garantir a continuidade da tramitação e discussão do projeto, deixando o benefício tributário em questão para outro momento, oportunizando assim, que o Poder Executivo apresente em matéria exclusiva, visando a votação e discussão em separado, uma vez que são temas importantes, necessitando de maior atenção e discussão.

Neste sentido, condicionada à aprovação da emenda proposta por esta comissão, que suprime a isenção tributária, ficam dispensadas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apesar do Poder Executivo apresentar renúncia de receita, tendo em vista que não haverá renuncia tributaria.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais no que tanque as atribuições desta Comissão de Finanças e Orçamento, e como Relator, pautado nos dispositivos legais que norteiam nosso parecer, não encontro impedimentos de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei nº 170, de 2021, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

III – VOTO EM SEPARADO

Data vênia aos componentes e ao Ilustríssimo Relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei nº 170, de 2021, pelos motivos a seguir.

A matéria em apreciação dispõe sobre a nova concessão de exploração do transporte coletivo em Cascavel, bem como revoga a Lei Municipal nº 3.211, de 2001, que dispõe sobre a concessão de gratuidade para pessoas acima de sessenta anos de idade. Ainda, o texto revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 2007, que dispõe sobre a bilhetagem eletrônica no Município de Cascavel, a saber:

> [...]
>
> Art. 2º Para que haja a expressa autorização do Poder Concedente com objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem eletrônica, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada ônibus.
>
> § 1º Fica proibido a cobrança de passagens conferência de troco por Motoristas de Veículos de transporte coletivo de passageiros ou condutores de ônibus.
>
> § 2º As disposições previstas no caput e no § 1º, deste artigo, não se aplicam quando o veículo se tratar de microônibus.
>
> [...]
>
> Art. 4º
>
> II - Infração ao disposto no artigo 2º, 500 UFM`s (quinhentas Unidades Fiscais do Município), para cada autuação. (Redação acrescida pela Lei nº 6301/2013)

Cabe salientar que a proposta em seu art. 5º dispõe sobre isenção total do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre o serviço de transporte coletivo que é explorado pelas concessionárias. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, é necessário que toda renúncia de receita decorrente de isenção de imposto deve estar acompanhada de alguns documentos:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos **uma das seguintes condições**:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em rápida análise ao texto fica claro que parte da exigência contida no *caput* do art. 14 da LRF é respeitada, no entanto, as exigências contidas nos incisos I e II não são apresentadas, mesmo considerado o fato que elas não são cumulativas, mas sim, podem ser apresentadas apenas uma das exigidas dos incisos. Novamente, em rápida análise ao texto se verifica que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi apresentada, mas não foi demonstrado pelo proponente que a renúncia estimada foi considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, bem como não está acompanhada de medida compensatória.

Tai vícios são insanáveis e considerados lesivos ao erário público, portanto, não se faz possível admitir a tramitação da presente matéria, o que implica em emitir meu voto contrário a esta proposição, data vênia ao Relator da proposta e ao proponente.

Ainda, é preciso dizer que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e prestação de serviços públicos, determina uma série de regras que devem ser seguidas pelos editais e contratos de concessão de serviços públicos, como, por exemplo: Serviço Adequado, Direitos e Obrigações dos Usuários, da Política Tarifária, entre outros, no entanto, a proposta enviada pelo Executivo Municipal em nenhum momento apresenta nenhuma dessas exigências, nem mesmo estabelece prazo máximo para a concessão do serviço público e deixa tudo a critério do edital elaborado pelo Poder Executivo.

Vejam, aprovar uma proposta que implica em concessão de um serviço público sem as regras mínimas exigidas por legislação federal obscurece o debate e impede a fiscalização plena do Legislativo Municipal e sua atuação em formulação das decisões mais importantes que o Município discute, ainda, data vênia, implica em ilegalidade da proposta ora apresentada. Não é possível se autorizar a concessão de um serviço público por esta Casa de Leis sem estar claro vigência temporal, política tarifaria, e as regras mínimas para o serviço adequado oferecido que são exigências contidas pela Lei nº 8.987, de 1995.

Por todos os motivos expostos não vejo possibilidade de tramitação desta proposta, pois, os vícios apresentados são insanáveis, e a correção deles seriam somente por apresentação de nova proposta e a retirada desta. Portanto, **MANIFESTO MEU VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei nº 170, de 2021.

É o meu Voto.

Serginho Ribeiro
Vereador/~~Secretário/PDT (Voto Vencido)~~

IV – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o voto do eminente Relator e manifestam o voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 170, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de dezembro de 2021.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente

Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator